



Número: **0833041-49.2017.8.15.2001**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **8ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **12/07/2017**

Valor da causa: **R\$ 12.150,00**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FRANCISCO DA SILVA MORAIS (EXEQUENTE)	LILIAN MARIA DUARTE SOUTO (ADVOGADO) MARTINHO CUNHA MELO FILHO (ADVOGADO)
MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A (EXECUTADO)	SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
34947 734	30/09/2020 16:21	Certidão	Certidão
34947 735	30/09/2020 16:21	FRANCISCO SILVA	Termo de Audiência
34954 678	30/09/2020 17:57	Termo de Audiência	Termo de Audiência
35840 163	23/10/2020 13:58	Expediente	Expediente
36738 471	17/11/2020 12:49	Execução / Cumprimento de Sentença	Execução / Cumprimento de Sentença
36738 489	17/11/2020 12:49	PLANILHA DE CÁLCULOS - FRANCISCO DA SILVA MORAIS	Documento de Comprovação
36757 232	17/11/2020 17:56	Despacho	Despacho



Poder Judiciário da Paraíba
8ª Vara Cível da Capital

AV JOÃO MACHADO, S/N, - até 999/1000, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58013-520

Número do Processo: 0833041-49.2017.8.15.2001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Segundo]
Polo ativo: AUTOR: FRANCISCO DA SILVA MORAIS
Polo passivo: REU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que junto aos autos o laudo pericial, o termo de audiência e sentença.

JOÃO PESSOA, 30 de setembro de 2020
CLEOPATRA CAMPOS MEDEIROS



Assinado eletronicamente por: CLEOPATRA CAMPOS MEDEIROS - 30/09/2020 16:21:47
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20093016214578500000033403496>
Número do documento: 20093016214578500000033403496

Num. 34947734 - Pág. 1

- MAPFRE
- Sem prêmios

**PARECER MÉDICO
DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA**

Pg Adm: 05/10/2017
1350,00

Informações da Vítima

Nome completo: Francisco de Silveira Marques

CPF: 176.605.996-53

Endereço completo: R. Luiz José de Araújo, 216 - Bairro
Informações do acidente: gabete - Fortaleza - CE

Local: Bairro das Bandeiras - Fortaleza - CE

Data do Acidente: 24/03/2016

Avaliação Médica

I) Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?

Sim Não Prejudicado

II) Descrever o quadro clínico atual informando:

a) qual (quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s);

encurvo e tosse

b) as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da Vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma.

Função de múltiplas com ocorrência
foi com ITB e encurvo

III) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?

Sim Não

Se SIM, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s) e, se for o caso, se as mesmas já estavam prescritas no momento da avaliação administrativa:

IV) Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

- a) disfunções apenas temporárias
b) dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas)

Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da Vítima.

Traqueofaringe de cefaloparafina + Parafina
lungs, rins e útricos tumores óstilos óstilos

V) Em virtude da evolução da lesão e/ou de tratamento, faz-se necessário exame complementar?

Sim, em que prazo:

Não

Em caso de enquadramento na opção "a" do item IV ou de resposta afirmativa ao item V, favor NÃO preencher os demais campos abaixo assinalados.



VI) Segundo o previsto na Lei 11.945 de 4 de junho de 2009 favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais susceptível(is) a tratamento como sendo geradora(s) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, firmar a sua graduação e, se for o caso, a partir do pagamento administrativo indicar: agravamento, melhora e/ou nova lesão:

Segmento corporal acometido:

a) Total

(Dano anatômico ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da Vítima).

b) Parcial

(Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da Vítima). Em se tratando de dano parcial informar se o dano é:

b.1 Parcial Completo (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da Vítima).

b.2 Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima).

b.2.1) Informar o grau da incapacidade definitiva da Vítima, segundo o previsto na alínea II, § 1º do art. 3º da Lei 6.194/74 com redação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

Segmento Anatômico

Marque aqui o percentual

1ª Lesão

Onus - Falol

10% Residual 25% Leve 50% Média 75% Intensa

2ª Lesão

10% Residual 25% Leve 50% Média 75% Intensa

3ª Lesão

10% Residual 25% Leve 50% Média 75% Intensa

4ª Lesão

10% Residual 25% Leve 50% Média 75% Intensa

Observação: Havendo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentados:

JUSTIFICATIVA DE CONCORDÂNCIA COM A PERÍCIA JUDICIAL:

*Rei Poder de Deus com o
Mrito de Fé*



JUSTIFICATIVA DE DIVERGÊNCIA DA PERÍCIA JUDICIAL:

Local e data da realização do exame médico:

Assinatura do Assistente Técnico – CRM



João Pessoa 30/09/20 Dr. Bartolomeu P. Rabo

Dr. João Bartolomeu P. Rabo
Ortopedia e Traumatologia
CRM 4513-PB



Assinado eletronicamente por: CLEOPATRA CAMPOS MEDEIROS - 30/09/2020 16:21:48
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20093016214740600000033403497>
Número do documento: 20093016214740600000033403497

Num. 34947735 - Pág. 3

AVALIAÇÃO MÉDICA PARA FINS DE VERIFICAÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ PERMANENTE

[Art. 31º da Lei 11.945 de 04/06/2009 que altera a Lei 6.194 de 14/12/1974]

Informações da Vítima

Nome completo: francisco de silva morais

CPF: 176.605.999-53

Endereço completo: L. Antônio Joaquim de Araújo, 216
Trajouce

Informações do Acidente

Local: Bairro dos Bancários - João Pessoa / PB

Data do acidente: 29/03/2016

Concordância com a realização da avaliação médica

Declaro que as informações da vítima e do acidente, acima indicados, são verdadeiras e que compareci, por livre e espontânea vontade, para realização da avaliação médica para fins de verificação do grau de invalidez permanente em razão do processo judicial nº _____, para pagamento de indenização DPVAT por invalidez permanente, do qual figura como autor e que tramita na _____ Vara Cível ou JEC da Comarca de _____

local e data

Avaliação Médica

I. Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?

Sim Não Prejudicado

Só prosseguir em caso de resposta afirmativa.

II. Descrever o quadro clínico atual informando:

a) qual (quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s):

Cranio - Facial

b) as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da Vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma.

Fratura crânio facial, tratamento conservador

III. Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?

Sim Não

Se SIM, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s):

IV. Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

a) disfunções apenas temporárias

b) dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas)

Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da Vítima.

Cefaleia e insônia

V. Em virtude da evolução da lesão e/ou de tratamento, faz-se necessário exame complementar?

Sim, em que prazo:

Não

SaudeSEG Sistemas de Saúde Ltda



(Em caso de enquadramento na opção 'a' do item IV ou da resposta afirmativa ao item V, favor NÃO preencher os demais campos abaixo assinalados.)

VI. Segundo o previsto na Lei 11.945 de 4 de Junho de 2009 (favor promover a quantificação da(s) lesão(es) permanente(s) que não seja(m) mís suscetível(s) a itatamento como sendo geradora(s) de dano(s) anatómico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, firmar a sua graduação:

Segmento corporal acometido:

a) Total. (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa a integra do patrimônio físico e/ou mental da Vítima)

b) Parcial. (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da Vítima)

Em se tratando de dano parcial, informar se o dano é:

b.1) Parcial Completo. (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da Vítima)

b.2) Parcial Incompleto. (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima)

b.2.1) Informar o grau da incapacidade definitiva da Vítima, segundo o previsto na alínea II, § 1º do art. 3º da Lei 6.194/74 com redação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido:

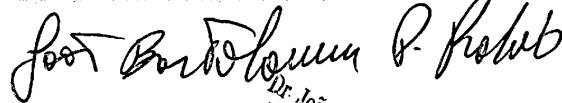
Segmento Anatómico	Márque aqui o percentual
1ª Lesão cânto - facial	<input type="checkbox"/> 10% Residual <input checked="" type="checkbox"/> 25% Leve <input type="checkbox"/> 50% Média <input type="checkbox"/> 75% Intensa
2ª Lesão	<input type="checkbox"/> 10% Residual <input type="checkbox"/> 25% Leve <input type="checkbox"/> 50% Média <input type="checkbox"/> 75% Intensa
3ª Lesão	<input type="checkbox"/> 10% Residual <input type="checkbox"/> 25% Leve <input type="checkbox"/> 50% Média <input type="checkbox"/> 75% Intensa
4ª Lesão	<input type="checkbox"/> 10% Residual <input type="checkbox"/> 25% Leve <input type="checkbox"/> 50% Média <input type="checkbox"/> 75% Intensa

Observação: Havendo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios anexado apresentados:

Local e data da realização do exame médico:

Assinatura do médico perito - CRM

Assinatura do médico assistente - CRM



Dr. Gustavo F. Mendonça
Ortopedia e Traumatologia
CRM-PB 001107137/10

Dr. João Batista R. Rabeh
Ortopedia e Traumatologia
CRM 4515-PB

SaudeSEG Sistemas de Saúde Luhn





ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DA CAPITAL
8ª VARA CÍVEL

TERMO DE AUDIÊNCIA

Data	Hora	Processo	Natureza da audiência
30/09/20	10H45	0833041-49.2017.8.15.2001	CONCILIAÇÃO–Mutirão Dpvat
Juiz de Direito:	RENATA DA CÂMARA PIRES BELMONT		
Promovente(s):	FRANCISCO DA SILVA MORAIS		
Promovido(s):	SEGURADORA MAPFRE S/A		
Promotor			
Advogado(s):	DR. ANDRÉ LUIZ FERREIRA V. SOBRINHO, OAB/PB 18747; DR. DIEGO DE SOUZA AUGUSTO, OAB/PB 19731, DR. JOHN HENDERSON CARVALHO DE GÓIS, OAB/PB 21936-A; DRA. JANAÍNA MELO RIBEIRO TOMAS, OAB/PB 10412 E AUGUSTO CÉSAR ARAÚJO LIMA, OAB/PB 20863 (preposto)		
Presenças:			
Ausências:			
Estudantes:			

Iniciado os trabalhos, pela MM. Juiza foi dito: Nesta audiência, a parte autora se submeteu à perícia, sob a qual foi dada vista às partes, sem impugnação pelo autor e pela seguradora. Sem proposta de acordo. Ante a ausência de outras provas a produzir, segue SENTENÇA:

Vistos, etc.

FRANCISCO DA SILVA MORAIS já qualificado nos autos, ingressou com a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO em face de SEGURADORA MAPFRE S/A, também já qualificada nos autos, alega ter sofrido acidente de trânsito em 24.03.2016, resultando invalidez permanente, de modo a postular indenização.

Citada, a promovida ofertou defesa, suscitando que não há nexo causal da lesão do autor com acidente automobilístico, que o autor não é portador de invalidez total e completa, de modo que não faz jus ao pagamento da indenização em seu teto máximo, devendo ser aplicados os percentuais legais para a proporcionalidade da lesão conforme quantificação prevista pela Lei nº 11.945/2009.

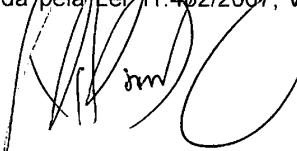
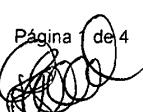
Encaminhados os autos para Mutirão DPVAT, promovido nesta 8ª Vara Cível, na data de hoje, foi realizada perícia judicial, deixando as partes de formalizar composição amigável

É O BREVE RELATO. PASSO A DECIDIR.

No caso dos autos, tem-se que o promovente pleiteia o recebimento de indenização por invalidez permanente decorrente de acidente de trânsito, de modo a invocar as regras do seguro obrigatório previsto na Lei nº 6.194/74.

Segundo o diploma de regência, o pagamento da indenização de DPVAT por danos pessoais e despesas médico-hospitalares é devido à vítima envolvida no sinistro causados por veículos automotores de via terrestre, bastando para tanto a prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa ou de quem seja o seu causador, conforme preceitua o art. 3º da Lei de regência, observada a alteração legislativa trazida pela Lei 11.482/2007, vigente à época do fato. Cita-se, *in verbis*:

MOD-VCIV-001


Página 1 de 4




Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

- I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;
- II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e
- III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

As exigências legais para a incidência e cabimento do seguro obrigatório também são destacadas pelo art. 5º, ao disciplinar:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º. A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte;
- b) prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente - no caso de danos pessoais.

Do contido em aludidos dispositivos deflui a constatação de que o fato gerador para incidência do seguro obrigatório é o acidente de trânsito devidamente comprovado

In casu, o acidente de trânsito restou demonstrado através da documentação anexada aos autos. Ocorre que, além do acidente automobilístico, resta à parte autora comprovar que a sequela sofrida configure invalidez de caráter permanente, cujo regramento do art. 3º, inc. II, prevê indenização de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), a depender da extensão da lesão.

A proporcionalidade da indenização esculpida no art. 3º, inc. II, da lei de regência está, atualmente sumulada. Vejamos:

Súmula 474 STJ. A indenização do Seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez.

Nesse caminho, a Lei nº 11.945/2009 trouxe para o próprio corpo da Lei nº 6.194/74 a menção expressa acerca da classificação da invalidez permanente em total ou parcial, nos seguintes termos:

Art. 3º . *omissis*.

§ 1º. No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em



completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura;

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (grifo meu)

Desta feita, resta assentado que a indenização deve guardar proporcionalidade com a gravidade e a extensão da lesão sofrida pela vítima.

Destarte, através de perícia judicial de hoje, restou demonstrada a lesão no crânio-facial, ensejando a aplicação do percentual de 100% sobre o teto da tabela, ou seja, o valor de R\$ 13500,00. Contudo, o laudo médico também atesta que se trata de uma invalidez permanente parcial incompleta, por se tratar de uma lesão de grau leve com percentual de 25%, a incidir sobre o valor acima encontrado, tudo esculpido no art. 3º, § 1º, inc. II, da lei de regência, perfazendo o **valor indenizatório final de R\$ 3.375,00**.

Ocorre que a parte já recebeu administrativamente o valor de R\$ 1.350,00, de modo que existe uma diferença a pagar de R\$ 2.025,00 (dois mil e vinte e cinco reais)

Por outro lado, sabe-se que a correção monetária pretende impedir ou minorar os efeitos da desvalorização natural da moeda, visando a assegurar seu real poder aquisitivo, de tal sorte que deve incidir a partir do pagamento a menor, ou seja, dia 05.05.2017, com base no INPC, por ser um índice oficial e que melhor representa a recomposição da moeda, além de juros moratórios.

ISTO POSTO e mais que dos autos consta, no mérito, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** a pretensão autoral, para condenar a seguradora a pagar o valor de R\$ 2.025,00 (dois mil e vinte e cinco reais), acrescido de correção monetária pelo INPC, a partir de 05.05.2017, e de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação, extinguindo o feito com julgamento de mérito a teor do art. 487, inc. I, CPC.

Condeno a seguradora ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor da condenação.

Publicada e intimados os presentes nesta audiência, registre-se esta sentença.

1. EXPEÇA-SE ALVARÁ OU OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA, referente aos honorários periciais.

2. Com o trânsito em julgado, INTIME-SE a parte credora, para requerer o que de direito em 10 dias, apresentando planilha de cálculo do valor exequendo, sob pena de arquivamento.

3. Em caso de honorários contratuais, o autor declara desde logo que concorda com o pagamento dos honorários contratuais.

4. Certifique-se o recolhimento das custas, calculando o valor e intimando-se



para recolhimento, sob pena de penhora *on line*, protesto e/ou inscrição na dívida ativa.

Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza que encerrasse o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado por todos os presentes Eu o digitei e assino. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza que encerrasse o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado por todos os presentes Eu o digitei e assino.

The image shows a handwritten signature "Francisco das Mares" above a horizontal line. To its right is another signature. Below the first signature is the printed label "Promovente". Below the second signature is the printed label "Promovido(s)". A third signature is below the "Promovente" label, with the printed label "Advogado (a) do promovente" to its left. A fourth signature is below the "Promovido(s)" label, with the printed label "Advogado(s) do promovido" to its left. The signatures are written in black ink on a white background.

Juíza de Direito

Promovente

Advogado (a) do promovente

Promovido(s)

Advogado(s) do promovido



Poder Judiciário da Paraíba



Assinado eletronicamente por: WEZALY DE MEDEIROS MEIRA - 30/09/2020 17:57:25
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2009301757247200000033409897>
Número do documento: 2009301757247200000033409897

Num. 34954678 - Pág. 1

8ª Vara Cível da Capital
AV JOÃO MACHADO, S/N, - até 999/1000, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58013-520
JOÃO PESSOA
()

TERMO DE AUDIÊNCIA JÁ JUNTADO

Processo: 0833041-49.2017.8.15.2001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data e hora de realização: 2020-09-30 17:56:31.254

AUTOR: FRANCISCO DA SILVA MORAIS

Advogado do(a) REU: SUELIO MOREIRA TORRES - PB15477



Assinado eletronicamente por: WEZALY DE MEDEIROS MEIRA - 30/09/2020 17:57:25
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2009301757247200000033409897>
Número do documento: 2009301757247200000033409897

Num. 34954678 - Pág. 2



Poder Judiciário da Paraíba
8ª Vara Cível da Capital

AV JOÃO MACHADO, S/N, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58013-520

0833041-49.2017.8.15.2001 [Seguro]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXPEDIENTE DE INTIMAÇÃO

INTIME-SE a parte credora, para requerer o que de direito em 10 dias, apresentando planilha de cálculo do valor exequendo, sob pena de arquivamento.

João Pessoa-PB, em 23 de outubro de 2020

FRANCIMARIO FURTADO DE FIGUEIREDO

Analista/Técnico Judiciário



Assinado eletronicamente por: FRANCIMARIO FURTADO DE FIGUEIREDO - 23/10/2020 13:58:28
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20102313582850500000034228648>
Número do documento: 20102313582850500000034228648

Num. 35840163 - Pág. 1

Ao Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 8^a Vara Cível da Comarca da João Pessoa - PB

Referência:

Proc. N°: **0833041-49.2017.8.15.2001**

FRANCISCO DA SILVA MORAIS, devidamente qualificado nos autos em referência, vem, por meio do seu advogado *in fine* assinado, em atenção ao expediente de id. [35840163 - Expediente](#), o qual transitou em julgado, sem interposição de recurso do réu, requerer o **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, expondo, para tanto, o seguinte:

DOS FATOS PROCESSUAIS – TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL

Consta a sentença exequenda de id. [34947735 - Termo de Audiência \(FRANCISCO SILVA\)](#), a condenação da parte adversa ao pagamento de R\$ 2.025,00 (dois mil e vinte e cinco reais), acrescido de correção monetária pelo INPC, a partir de 05.05.2017, e juros moratários de 1% ao mês, a partir da citação, extinguindo o feito com julgamento de mérito a teor do art. 487, inc. I, CPC, mais 20% de honorários advocatícios sobre o valor da condenação.

DOS TERMOS DO CUMPRIMENTO

De acordo com o valor da condenação, a parte exequente apresenta em anexo planilhas de atualização desta quantia (v. Docs. Anexos).

Com efeito, apresenta-se o valor devidamente atualizado, qual seja: **R\$ 3.143,65 (três mil cento e quarenta e três reais e sessenta e cinco centavos)**.

DOS REQUERIMENTOS:

Ante ao exposto, requer:

- seja a parte executada intimada a pagar o débito de R\$ 3.143,65 (três mil cento e quarenta e três reais e sessenta e cinco centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que este prazo não é processual (art. 219, § único CPC), sob pena do débito ser ácrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do art. 523 CPC.



Nestes termos,
pede deferimento.

João Pessoa – PB, 17 de novembro de 2020.

MARTINHO CUNHA

HERIKA COELI

OAB-PB 11086

OAB-PB 18.925



Assinado eletronicamente por: MARTINHO CUNHA MELO FILHO - 17/11/2020 12:49:24
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2011171249217110000035067358>
Número do documento: 2011171249217110000035067358

Num. 36738471 - Pág. 2



Home | **Cálculos** | **Séries históricas** | **Câmbio/Moedas** | **Data/hora** | **Conversores** |
Artigos | **Institucional** |

Cálculo de atualização monetária

[Voltar](#) [Versão para Impressão](#)

Cálculos Financeiros

Atualização monetária

Cálculos de juros
Planilha de débitos
Planilha de reajuste de aluguéis e valores
Planilha comparativa de reajustes

Cálculos Judiciais

Planilha de débitos judiciais
Planilha de desapropriações

Financiamento

Série de pagamentos
Planilha-Sistemas
PRICE e SAC
Habitacional CEF
(Price/SAC/SACRE)

Dados básicos informados para cálculo

Descrição do cálculo
Valor Nominal R\$ 2.025,00
Indexador e metodologia de cálculo INPC-IBGE - Calculado pro-rata die.
Período da correção 5/5/2017 a 30/10/2020
Taxa de juros (%) 1 % a.m. compostos
Período dos juros 29/8/2019 a 30/10/2020
Honorários (%) 20 %

Dados calculados

Fator de correção do período	1274 dias	1,122475
Percentual correspondente	1274 dias	12,247480 %
Valor corrigido para 30/10/2020	(=)	R\$ 2.273,01
Juros(428 dias-15,25283%)	(+)	R\$ 346,70
Sub Total	(=)	R\$ 2.619,71
Honorários (20%)	(+)	R\$ 523,94
Valor total	(=)	R\$ 3.143,65

Publicidade

[Quem somos](#) [Contato](#) [Termos de Uso](#)

Nossos serviços são públicos e gratuitos.

Esclarecemos que nossos recursos se destinam a auxiliar o usuário na elaboração dos diversos cálculos aqui disponibilizados, que não devem prescindir de um profissional capacitado.

Apesar dos cuidados na coleta e manuseio, o DrCalc.net não se responsabiliza pelas informações e cálculos aqui disponibilizados, eximindo-se de quaisquer perdas, danos (direitos, indiretos ou incidentais), custos e lucros cessantes.

DrCalc.net / DrCalc.net.br - Todos os direitos reservados



Assinado eletronicamente por: MARTINHO CUNHA MELO FILHO - 17/11/2020 12:49:27
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111712492482600000035067826>
Número do documento: 20111712492482600000035067826

17/11/2020 11:44

Num. 36738489 - Pág. 1



PODER JUDICIÁRIO

8ª VARA CÍVEL DA CAPITAL

0833041-49.2017.8.15.2001

Vistos, etc.

1. Promova a escrivania o cálculo das custas finais.

2. Feito o que, INTIME-SE o executado, na pessoa do seu advogado (art. 513, §2º, inc. I, do CPC/2015), para pagar o débito, no prazo de 15 dias, acrescido de custas, se houver (art. 523), sob pena de multa de 10% e fixação de honorários advocatícios de 10% (art. 523, § 1º), seguindo-se automaticamente os atos de expropriação através de penhora e avaliação (art. 523, § 3º). Nesta oportunidade, o executado deverá ser cientificado, a teor do art. 525 do CPC/2015, que transcorrido sem pagamento o prazo de 15 dias para o cumprimento da sentença, inicia-se automaticamente o prazo de 15 dias para o oferecimento de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação.

P.I.

João Pessoa, 17 de novembro de 2020.

RENATA DA CÂMARA PIRES BELMONT

Juíza de Direito



Assinado eletronicamente por: RENATA DA CAMARA PIRES BELMONT - 17/11/2020 17:56:16
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111717561362400000035084905>
Número do documento: 20111717561362400000035084905

Num. 36757232 - Pág. 1